



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 404/2019

Proc. Administrativo nº 167/2019

Dispensa de Licitação nº 004/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE 01 (UMA) UNIDADE ESCOLAR (CRECHE), DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE COELHO NETO - MA. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para análise jurídica do processo de dispensa de licitação, cujo objeto é a locação de imóvel para funcionamento de 01 (uma) Unidade Escolar (creche), de interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto - MA.

O processo administrativo está instruído com: Ofício nº 106/2019, que solicita a autorização da presente contratação; Portaria nº 426/2018, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 183/2018, que designa ordenador de despesas



Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Portaria nº 240/2017, que nomeia a Secretária Municipal de Educação e Cultura; Decreto nº 180/2018, que designa ordenadora de despesa a Secretária Municipal de Educação e Cultura; Termo de Referência; Cotação de preço; Solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária; Dotação orçamentária; Autorização da Secretária Municipal de Educação e Cultura para abertura do processo licitatório; Portaria nº 593/2019, designando servidores que atuarão como membros da Comissão Permanente de Licitação e sua publicação; Autuação; Justificativa da contratação e do preço; Laudo de vistoria do imóvel; documentações pertinentes exigidas da empresas a ser contratada; Minuta do contrato administrativo para análise; e solicitação de parecer jurídico.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.
É o relatório. Passo opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. 57
Ass. P



X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim, de acordo com o diploma legal, o objeto do presente processo pode ser realizado através de dispensa (locação de imóvel para funcionamento de 01 (uma) Unidade Escolar (creche), de interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto - MA).

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Quanto a Minuta do Contrato, referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação em comento, depreende-se que o mesmo está apto



a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **concluo que** a locação de imóvel para funcionamento de 01 (uma) Unidade Escolar (creche), de interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto - MA, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 24, inciso X, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, **PODE ser realizada por meio da dispensa de licitação (contratação direta).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto - MA, 26 de dezembro de 2019.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto - MA
Portaria nº 028/2017 - OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:

- 1. Aprovo o presente parecer.*
- 2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.*


Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município